



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.720429/2009-65  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-009.061 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2021  
**Recorrente** MARIA DO CARMO BRANCO SAADI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

**EMBARGOS. ERRO DE FATO.**

Erro de fato verificado na redação do acórdão é passível de correção pela via dos embargos.

A base legal para o arbitramento do valor da terra nua, para fins de cálculo do valor do Imposto Territorial Rural, é o 14 da Lei Federal nº 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-008.367, de 05/11/2020, sem efeitos infringentes, para consignar que a base legal para o arbitramento do valor da terra nua é o art. 14 da Lei Federal nº 9.393/96.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2301-008.367 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 5 de novembro de 2020 (e-fls. 179 e ss). Em suma, refere-se a erro material na indicação do fundamento legal referido no voto, que citara o art. 14 da Lei nº 9.430/96, quando deveria ter sido mencionado o art. 14 da Lei nº 9.393/96. Aduz, ser contraditória a afirmação de que a determinação do imposto conforme o valor de comercialização do imóvel no exercício reflete os critérios da legislação, em especial o art. 14 da Lei Federal nº 9.393/96.

Os embargos foram parcialmente admitidos, vide despacho de e-fls. 207 e ss, tão somente para fins de apreciação do erro de fato quanto à base legal citada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Parcialmente admitidos os embargos, passo à análise do mérito.

Com efeito, ao reproduzir as razões de decidir da decisão recorrida, o acórdão embargado reproduziu erro de fato, citando o art. 14 da Lei n.º 9.430/96, quando a norma aplicável é o art. 14 da Lei Federal n.º 9.393/96.

Do exposto, assiste razão à embargante, no que diz respeito à parcela admitida dos embargos, ficando consignado que a base legal para o arbitramento do valor da terá nua é o art. 14 da Lei Federal n.º 9.393/96 .

## **Conclusão**

Com base no exposto, voto por acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão n.º 2301-008.367, de 05/11/2020 (e-fls. 179 e ss), sem efeitos infringentes, para consignar que a base legal para o arbitramento do valor da terá nua é o art. 14 da Lei Federal n.º 9.393/96.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa